Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de OUTUBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 432/17 - C.

Ref.: Ofício SGP-12 nº 479/2017

DOCREC
725/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento a respeito do Projeto de Lei nº 135/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o Plano Diretor da Cidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/jgc
Resp 135-13

SMG - SGP 22 - 24/10/2017 - 10:53 - 005490 - 4/4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha de informação nº _____.

Do processo nº 2017.0.129.324-9 em 01 / 09 / 2017 (a)_____

Nike Athanassios Carlos
RF 521.695-7
SEL/SEGUR

CÓPIA

SEGUR-G
Senhor Coordenador

Conforme solicitado pela Assessoria às folhas 12 anverso do presente expediente e conforme inicial, temos para informar:

1. A Constituição da República, em seu artigo 30, inciso I, atribui a competência aos Municípios de legislarem sobre assuntos de interesse local, sendo que a matéria acerca da sua competência para legislarem sobre o horário de funcionamento do comércio encontra-se pacificada, sendo, inclusive, objeto de súmulas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (419 e 645).

   Sumula 419
   Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

   Súmula 645
   É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

2. Apesar de o Município possuir competência para legislar sobre a matéria, os dispositivos da presente propositura devem ser analisados à luz do princípio da livre iniciativa que, de acordo com a ordem constitucional vigente, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV, CR). 3. Os dispositivos padecem de inconstitucionalidade, uma vez a limitação de horários estabelecida viola os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da isonomia e da razoabilidade, sendo, inclusive, contrários aos interesses dos consumidores locais.

3. Nos quadros 4 ANEXO INTEGRANTE DA LEI Nº 16.402/16, já esta previsto os usos permitidos por zona, como por exemplo para as Zona Predominantemente Residencial (ZPR), Zona Exclusivamente Residencial 1 (ZER) e Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS)/Rural (ZPDSr);

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha de informação nº _____.

Do processo nº 2017.0.129.324-9 em 01 / 09 / 2017 (a) Niko Attiê Bassios Lordas
RF 531.695.2/2
SEL/SEGUR - 3

CAT. USO	SUBCAT. USO	GRUPOS DE ATIVIDADES	PRESERVAÇÃO							ÁREAS PÚBLICAS E INTEGRANTES DO SISTEMA					
			ZPR	ZER			ZPDS		ZEPAM (h)	AVP		AI		AC	
				ZER-1	ZER-2	ZERa	ZPDS	ZPDSr		AVP-1	AVP-2	AI	AIa	AC-1	AC-2
NÃO RESIDENCIAL	nR1	nR1-1	SIM												
		nR1-2	SIM				SIM							SIM	SIM
		nR1-3	SIM				SIM	SIM							
		nR1-4	SIM				SIM	SIM						SIM	SIM
		nR1-5	SIM				SIM							SIM	SIM
		nR1-6	SIM				SIM							SIM	SIM
		nR1-7	SIM				SIM								
		nR1-8	SIM				SIM							SIM	SIM
		nR1-9	SIM				SIM							SIM	SIM
		nR1-10	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR1-11	SIM				SIM	SIM				SIM	SIM		
		nR1-12	SIM				SIM							SIM	SIM
		nR1-13		SIM (c)	SIM (c)	SIM (c)	SIM	SIM						SIM	SIM
		nR1-14					SIM	SIM							
		nR1-15					SIM	SIM							
		nR1-16					SIM	SIM						SIM	SIM

4. Nos quadros 4 B ANEXO INTEGRANTE DA LEI Nº 16.402/16, já estão previstos os Parâmetros de incomodidade por zona,

Quadro 4B - Parâmetros de incomodidade por zona

	Tipo de zona	Zona	Nível Critério de Avaliação (NCA) para ambiente externo dB(A) (c) (d) (f)			Vibração associada	Emissão de radiação fora de frequência (0Hz à 300GHz)	Emissão de odores	Emissão de gases, vapores e material particulado (e)
			Emissão de ruído das 7h às 19h	Emissão de ruído das 19h às 22h	Emissão de ruído das 22h às 7h				
PRESERVAÇÃO	ZPR	ZPR	50	45	40	(a)	(b)	(a)	(a)
	ZER	ZER-1	50	45	40	(a)	(b)	(a)	(a)
		ZER-2							
		ZERa							
	ZPDS	ZPDS	50	45	40	(a)	(b)	(a)	(a)
		ZPDSr							(a)
	ZEPAM	ZEPAM	50	45	40	(a)	(b)	(a)	(a)

5. No artigo 5º da Propositura faz a exigibilidade de:
   a. Licença de Vigilância Sanitária – Para este tipo de atividade é já obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária,
   b. A licença ambiental não contempla a adequação acústica, ela apenas exige o laudo de Laudo Ruído visa verificar os níveis de ruído de um estabelecimento/indústria e comparar os valores encontrados com os Níveis de Critério de Avaliação de acordo com a norma NBR 10151 e legislação pertinente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha de informação nº _____.

Do processo nº 2017.0.129.324-9 em 01 / 09 / 2017 (a) Niko Athanassios Cordas RF 531.695-2/2 SEL/SEGUR - S. Aggo

assim como o licenciamento Municipal. A Licença Ambiental é pré requisito para emissão de documentos relativos às obras e reformas (Alvarás de Aprovação e Execução), ou seja, são licenças anteriores as licenças relativas ao funcionamento da atividade ser desenvolvida. Toda atividade desenvolvida em uma edificação tem que ser conforme ao zoneamento (vide item 4).

c. Acesso a pessoa com deficiência. Também já é previsto na Legislação Vigente.
d. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Legislação Estadual de ordem publica não pertinente a municipalidade e referente a equipamentos de prevenção e combate a incêndio conforme Decreto Estadual 56.819/11.
e. As medidas para garantir a integridade física dos clientes já estão definidas na Legislação Municipal e são obrigatoriedade legal conforme os artigos 6º e 8º do código do consumidor.

6. Para o artigo 6º da propositura temos Legislação Federal, Estadual e inclusive Municipal. Na Legislação Municipal podemos citar por exemplo a Lei 14.450/07 e Decreto 49.662/08 que instituiu o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

7. No artigo 7º da Propositura as sanções propostas já estão definidas nas Leis e Decretos de fiscalização do uso e ocupação do Solo:

Portanto tecnicamente a propositura de Lei não fornece nenhum subsidio para lograr novo documento municipal, pois ela não define a aplicabilidade por zona. A propositura estabelece normas para funcionamentos de ***"bairros residenciais"*** e não existe na legislação vigente a definição de bairros residenciais, somente de bairros de preservação onde as atividades comerciais descritas na proposta já são vedadas.

São Paulo, 01 de setembro de 2017

Marcelo Gandra Falcone
Diretor de Divisão Técnica

CÓPIA

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de Informação nº 16

YOSHIE MIZOI
G.P.
SEGUR

Proc. 2017-0.129.327-9 Em 01/09/2017 (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 135/13, de autoria do Vereador Jair Tatto que estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o Plano Diretor da Cidade. Substitutivo da CCJLP. Pedido de subsídios.

SMUL-G / AT
Senhora assessora Técnica

Em devolução, com a manifestação da Divisão Técnica para conhecimento e instruir o prosseguimento do presente.

Engº. JOSÉ LUIZ AMADIO
COORDENADOR
SMUL/SEGUR-G

pyh/

CÓPIA

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº 17

Do Processo nº 2017-0.129.324-9 em 05/09/2017 (a) Marlene P. Miranda Arquiteta Gabinete RF 507

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 135/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o Plano Diretor da Cidade. Substitutivo da CCJLP. Pedido de subsídios.

INFORMAÇÃO 3891/2017/SMUL.G

SMUL.AJ
Senhora Assessora Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 11, encaminhamos o presente à apreciação dessa Assessoria, com a manifestação de SEGUR às fls. 13 a 16, relativa ao Projeto de LEI Nº 135/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o Plano Diretor da Cidade.

05/setembro/2017

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Gestor Técnico
Portaria 008/2017-SMUL-G

mfsm

SMDU / A.J.
Recebido em ___/___/___
por

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Folha de Informação nº .....

do Processo nº 2017-0.129.324-9 em ..... / / 2017 GRILDA DINA RAMOS
RF nº 591.341-1/1
SMUL / AJ

INTERESSADO: **CMSP**

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 135/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o Plano Diretor da Cidade. Substitutivo da CCJLP. Pedido de subsídios.**

INFORMAÇÃO Nº 1466/2017/SMUL.AJ

SMUL.G

Sra. Chefe de Gabinete

Trata-se de pedido de subsídios relativo ao projeto de lei em epígrafe.

Procedida a instrução técnica, o SEGUR manifestou-se contrariamente à proposta (1) por se tratar de matéria já suficientemente regrada pela Lei 16.402/2016 e na legislação vigente; (2) porque o termo "bairros residenciais" não encontra correspondência na legislação vigente.

Sob o ponto de vista jurídico, nada há a acrescer às ponderações já tecidas pelo SEGUR. Assim, fornecidos os subsídios solicitados, propomos seja o presente devolvido a SGM/ATL.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

DEBORA SOTTO
Chefe de Assessoria Jurídica
SMUL/AJ

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Folha de Informação nº .....

do Processo nº 2017-0.129.324-9

em ... / ... / 2017 (a) MARILDA DINA RAMOS
RF nº 591.341.1/1
SMUL / AJ

INTERESSADO: **CMSP**

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 135/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o Plano Diretor da Cidade. Substitutivo da CCJLP. Pedido de subsídios.**

SGM.ATL

Sra. Assessora Especial

Restituo o presente, em prosseguimento, com os subsídios solicitados.

São Paulo, ... de setembro de 2017.

CECÍLIA MARCELINO REINA
Chefe de Gabinete
SMUL/G

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de Informação n.º 23

Do Processo nº 2017-0.129.324-9 em 02/10/17 (a) Amanda Paulista de Souza
RF 825.260-2
SMUL

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 135/2013

INFORMAÇÃO Nº 1193/2017/SMUL/DEUSO

SMUL.DEUSO
Senhora Diretora

Trata o presente de pedido de subsídios relativos ao Projeto de Lei nº 135/2013 de autoria do Vereador Jair Tatto, que estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e estabelecimentos similares em bairros residenciais.

Consultadas, SEGUR.SMUL e AJ.SMUL formularam parecer desfavorável à proposta (vide fls. 13/15 e 18) tanto por entenderem que a matéria já está prevista na Lei Municipal 16.402, de 22 de março de 2016, quanto porque não há correspondência, na legislação vigente, ao termo 'bairros residenciais'.

Complementarmente, foi solicitada a fls. 21 a manifestação deste Departamento do Uso do Solo - DEUSO, que passa a ser feita e vai ao encontro dos pareceres técnicos já mencionados.

É de entendimento deste Departamento que a Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, já dispõe de regramentos suficientes para a regulamentação de bares e estabelecimentos similares, já que:

(i) sistematiza e regulamenta as categorias de uso no território nos artigos 92 e ss. e estabelece as permissões de uso por zona no Quadro 04;

(ii) estabelece os parâmetros de incomodidade por zona no Quadro 4B;;

(iii) regulamenta os procedimentos fiscalizatórios referentes especificamente ao desrespeito aos parâmetros de incomodidade nos artigos 146 e ss, além de prever a discriminação das multas correlatas no Quadro 05;

Destaca-se, dentre tais dispositivos, o artigo 147, o qual versa, especificamente, sobre os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, dentre os quais os bares estão incluídos. Confira-se:

> **Art. 147.** Os estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica e que funcionem com portas, janelas ou quaisquer vãos abertos, ou ainda, que utilizem terraços, varandas ou espaços assemelhados, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h.
>
> **§ 1º** A fiscalização da infração ao disposto no "caput" deste artigo independe de medição por sonômetro.
>
> **§ 2º** Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, desde que tais atos não gerem incomodidade.
>
> **§ 3º** O estabelecimento poderá funcionar no horário referido no "caput" deste artigo, desde que providencie adequação acústica e não gere nenhuma incomodidade.

Ademais, cumpre ressaltar que, no que tange à questão da permissão de usos por zona e ao procedimento fiscalizatório, os Decretos 57.378, de 13 de outubro de 2016 e 57.443, de 10 de novembro de 2016, respectivamente, regulamentam satisfatoriamente as disposições legais já mencionadas, tornando completos os marcos regulatórios vigentes e dispensando, neste sentido, a necessidade de uma normativa específica nos moldes da propositura em análise.

Diante do exposto, devolvo o presente com as informações solicitadas, para subsidiar a resposta a Câmara Municipal de São Paulo, sugerindo o encaminhamento ao Gabinete de SMUL.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

Amanda Paulista de Souza
Assessoria do Gabinete
DEUSO/SMDU

Segue fls. .....em ____/____/____ (a)_____

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de Informação n.º 29

Do Processo nº 2017-0.129.324-9 em 02/10 /17 (a) Amanda Paulista de Souza
RF 825.260-2
SMUL

SMUL.G
Senhora Chefe de Gabinete

Retornamos o presente com entendimento deste departamento conforme cota retro, que acolho.

São Paulo 03/10/ 2017.

Rosane Cristina Gomes
Departamento de Uso do Solo
Diretora

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Do PA nº 2017-0.129.324-9 Folha de Informação nº .....

Em ..... / 10 / 2017 (a) .....

MARILDA DINA RAMOS
RF nº 591.341-1
SMUL / AJ

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: PL 135/13 – Vereador Jair Tatto – funcionamento dos bares em bairros residenciais.

INFORMAÇÃO Nº 1531/2017/SMUL.AJ

SMUL.AJ
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Em prosseguimento a nossa informação de fls. 18, SGM.ATL nos questionou, para que seja enviada à Câmara uma resposta mais completa, que nós analisemos a questão também sob a ótica do §2º do artigo 114, do *caput* e §3º do artigo 147 e do artigo 148 da lei 16.402 de 2016.

O processo foi mandado para DEUSO (fls. 21). DEUSO esclarece que o entendimento daquele Departamento é de que a Lei municipal 16.402/16 já estabelece regramento suficiente para regulamentação de bares e estabelecimentos similares (vide informação de DEUSO) e, além disso, cita o artigo 147 da mesma lei que trata de estabelecimento que comercializa bebida alcoólica. Ademais, cita os Decretos nºs 57.378 de 2016 e 57.443, ambos de 2016 regulamentam a questão, tornando completo o marco regulatório acerca do tema.

Do ponto de vista jurídico, concordamos completamente com DEUSO de que o que já existe na legislação atende a matéria em nossa cidade.

Importante salientar que o marco legal paulistano em matéria urbanística (o Plano Diretor) e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei 16.402/2016) tomam como base a divisão do Município em Prefeituras Regionais e em distritos e não em bairros. Assim, a propositura quando trata de bairros residenciais não utiliza a mesma linguagem da legislação existente na nossa cidade.

Entretanto, como foi pedida manifestação expressa a respeito de artigos da lei 16.402/2016, passamos a nossa análise:

No que diz respeito ao artigo 114, §2º da Lei 16.402/2016, é importante verificar que o artigo 11 é desnecessário e até contrário ao que já existe no artigo 114, §2º.

Quanto ao 147, §3º, DEUSO já se manifestou a respeito do artigo 147 como um todo, mas a LPUOS vai além do que trata o PL e rege a questão do funcionamento com isolamento acústico, desde que não cause incomodidade.

Com relação ao artigo 148, é importante ressaltar de novo que a própria LPUOS já tratou da fiscalização e das penalidades, comprovando mais uma vez a desnecessidade do projeto de lei.

Diante disso, prosseguimos com a resposta anteriormente encaminhada conforme às fls. 18, complementada pela informação de DEUSO e pela nossa informação.

Sugerimos dar ciência ao Gabinete desta pasta e devolver à SGM.ATL opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei 135/13.

09/10/17.

LUCIANA CORREIA GASPAR SOUZA
Procuradora do Município
OAB/SP nº 185.506
SMUL/AJ

SMUL.G

Senhora Chefe de Gabinete

Nos termos da informação retro, que acompanho, encaminhamos o presente para mandar a SGM.ATL.

São Paulo, de outubro de 2017.

FLÁVIA MORAES BARROS
Chefe da Assessoria Jurídica Substituta
SMUL/AJ

Segue fls. ____ em ____ / ____ / ____

MARILDA DINA RAF
RF nº 591.341-1
SMUL / AJ

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Do PA nº 2017-0.129.324-9

Folha de Informação nº .....

Em ..... / 10 / 2017 (a)

MARILDA DIVA RAMOS
RF nº 591.341-1/1
SMUL / AJ

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: PL 135/13 – Vereador Jair Tatto – funcionamento dos bares em bairros residenciais.

SMUL.G

Senhora Secretária,

Nos termos da informação retro, que acolho, enviamos a Vossa Senhoria com os nossos subsídios para informar a ATL.

São Paulo, X de outubro de 2017.

CECILIA MARCELINO REINA
Chefe de Gabinete
SMUL.G

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Do PA nº 2017-0.129.324-9

Folha de Informação nº .....

Em ..... / 10 / 2017 (a)

MARILDA DINA RAMOS
RF nº 591.341 1/1
SMUL / AJ

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: PL 135/13 – Vereador Jair Tatto – funcionamento dos bares em bairros residenciais.

SGM.ATL

Senhora Assessora Especial

Nos termos de todas as informações prestadas pelos Departamentos de nossa Pasta, mandamos a Vossa Senhoria com os nossos subsídios.

São Paulo, de outubro de 2017.

HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA
Secretária Municipal
SMUL.G

S.G.M.-A.T.L.
11 OUT 2017
RECEBIDO